



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04697/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Objeto: Aposentadoria Voluntária.

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00190/2020

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Catarina Maria de Almeida, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 26/02/2019, proferiu a Resolução RC2-TC 00010/19 (fls. 107/109), resolvendo o seguinte:

“ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que apresente os esclarecimentos necessários sobre as dúvidas apontadas pela Auditoria referente ao benefício ora em análise, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de multa pessoal.”

Devidamente cientificado sobre a Resolução RC2-TC 00010/19, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, veio aos autos através do Documento TC nº 25422/19 colacionando peças em busca de dar cumprimento as supracitadas decisões.

Após análise da peça apresentada pela Autarquia Previdenciária, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 122/127, onde, depois de fundamentada explanação, acatou as justificativas apresentadas, porém sugeriu a notificação do Gestor do Instituto de Previdência para verificação da possibilidade de se identificar alguma repercussão do tempo de contribuição ao RGPS no benefício sob análise, especialmente quanto a influência dos quinquênios na fixação do valor, informando qual seria o valor correto do benefício proporcionalmente recalculado, como forma de garantir o direito à aposentadoria da segurada em razão do seu tempo contributivo.

Regularmente notificado, o Gestor Responsável, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, apresentou defesa através do Documento TC 66434/19 (fls. 133/135), juntando aos autos do processo o demonstrativo de pagamento atualizado, assim como informações visando elucidar os questionamentos da Auditoria no relatório técnico de fls. 122/127.

Em análise à supracitada documentação, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 142/144, entendeu ser regular a aposentadoria da Sra. Catarina Maria de Almeida, assim como atestou a correção dos valores calculados pelo Instituto, ressaltando que não houve alteração em relação à parcela remuneratória “qüinqüênio”, que já fora aplicada desde o primeiro cálculo do benefício. Destarte, concluiu pela legalidade e concessão do competente registro ao ato formalizado pela Portaria nº 0062/2017 (fl. 42).

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator vota pelo(a):

- I) DECLARAÇÃO de cumprimento da Resolução RC2-TC 00010/19;
- II) LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Catarina Maria de Almeida, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e
- III) DETERMINAÇÃO de arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04697/17, que tratam da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Catarina Maria de Almeida, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00010/19;
- II) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Catarina Maria de Almeida, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e
- III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 08:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO